



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001471-16.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante/apelada APARECIDA STOPPA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001471-16.2024.8.26.0415
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Palmital
Apelante/Apelado: Aparecida Stoppa de Oliveira Silva
Apelado/Apelante: Banco Votorantim S/A
Juiz Prolator: Luciano Antonio De Andrade

Voto nº 1001471-16 – F

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Insurgência da autora contra a cobrança de juros remuneratórios excessivos e tarifas abusivas, além da venda casada do seguro. Abusividade inexistente. Aplicação das Súmulas 596 do STF e 566 do STJ. Serviços comprovados. Seguro válido, firmado em separado. Ação improcedente. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 408/415), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, para determinar a restituição do valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato (R\$ 282,64). O valor cobrado a maior deverá ser devolvido de forma simples, corrigido monetariamente desde a data da assinatura do contrato pelo índice INPC até 27/08/24, quando então será o IPCA, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27/08/24, quando então passará incidir a SELIC. De toda forma deverá se adotar a sistemática dos parágrafos do art. 406 do CC/02. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixado em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.”*

Os embargos de declaração (fls. 446/448) foram rejeitados na origem (fls. 471).

Inconformada, recorre a autora (fls. 418/442) alegando, em sede de preliminares, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a necessidade de perícia para o seguro deslinde da causa. No mérito, almeja a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros excessivos e tarifas que considera abusivas. Pleiteia, ainda, a devolução dobrada dos valores que teria pago de forma indevida.

Por sua vez, recorre o banco-réu (fls. 474/480) destacando a validade da tarifa de registro do contrato e a impossibilidade de devolução em dobro de valores. Salienta, também, a necessidade de compensação de verbas em caso de manutenção da condenação.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões da instituição financeira (fls. 423/470).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a alegação de afronta ao princípio da dialeticidade.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).*

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).*

Afasta-se, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada pela apelante, que em nada contribuiria para o desate da causa em face dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso do réu comporta provimento, ao passo que o apelo da autora não merece acolhida.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Busca a autora, na hipótese, a revisão do contrato de fls. 41/49 estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 1,88 % a.m. e 25,06 % a.a., com CET de 2,49 % ao mês e 34,95 % ao ano.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"* (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *"2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR*

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)"

Em verdade, “a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)”

No particular, a autora não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No tocante às tarifas bancárias, válida e regular se mostra a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Na hipótese, a autora não comprovou relacionamento anterior com o banco-réu, tampouco que já havia pago a mesma tarifa de cadastro, daí a regularidade da sua exigência.

De outro lado, o réu comprovou a avaliação do bem dado em garantia, conforme termo de fls. 269/270, com informações técnicas e fotos, sendo válida a cobrança da tarifa correspondente.

Por sua vez, o registro do contrato junto ao SNG (Sistema Nacional de Gravame) restou comprovado a contento às 483/485, aqui lembrando que com a inicial não foi exibido o CRVL atualizado do automóvel adquirido com a finalidade de demonstrar a ausência do referido gravame.

Quanto ao seguro em discussão, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Os seguros de acidentes pessoais e de proteção financeira foram contratados em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê às fls. 272/287, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação dos seguros como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale conferir os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido.(TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)"

“Seguro prestamista Possibilidade de cobrança, se for provada a oportunidade de o consumidor contratar com outra empresa Cédula de crédito que já contém em si a cláusula que dispõe sobre a facultatividade da contratação Ademais, a adesão ao seguro foi devidamente assinada pelo autor, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento Cobrança lícita Restituição indevida Sentença reformada - Sucumbência revista Recurso provido” (Ap nº 1004692- 94.2020.8.26.0011, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 5.10.2020)”

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR